



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 152 DE 18.09.2015

ASSUNTO: VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI Nº 5.962/2015 – "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE BOLSÕES DE PROTEÇÃO PARA MOTOCICLISTAS NAS VIAS PROVIDAS DE SEMÁFOROS DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

DISTRIBUÍDO EM: 28/09/2015

PRAZO FATAL: 18 DE OUTUBRO DE 2015

VOTAÇÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: PARA REJEIÇÃO DO VETO, SERÁ NECESSÁRIO O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES (SETE VOTOS)

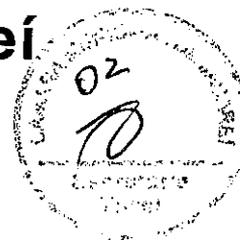
Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2015..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2015..... Presidente
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 4, 3 e 8	Prazo das Comissões: 18/10/2015



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Ofício n.º 1.011/2015-GP

Jacareí, 17 de setembro de 2015.

PROTOCOLO GERAL
Nº 13711819 2015
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

FUNÇÃOÁRIO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção do Projeto de Lei - Lei n.º 5.962/2015, que "*Dispõe sobre a criação de bolsões de proteção para motociclistas nas vias providas de semáforos do Município de Jacareí, e dá outras providências*" (processo n.º 029, de 10.03.2015), motivo pelo qual, decidi vetá-lo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, pelas razões anexas aos autógrafos da Lei ora vetada.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Atenciosamente,



HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí

A Sua Excelência o Senhor
ARILDO BATISTA
Presidente da Câmara Municipal de Jacareí – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.962/2015

Dispõe sobre a criação de bolsões de proteção para motociclistas nas vias providas de semáforos do Município de Jacareí, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam criados bolsões de proteção para motocicletas nas vias providas de semáforos do município de Jacareí.

Parágrafo único. Os bolsões de proteção, de que trata o "caput" do artigo, significa espaços livres demarcados especialmente para que exclusivamente motocicletas se posicionem à frente dos demais veículos automotores porquanto aguardam o sinal verde, nos cruzamentos providos de semáforos nas vias públicas do Município.

Vetado
17/09/2015

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ,

DE

DE 2015.

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito Municipal

AUTOR: VEREADOR EDINHO GUEDES.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



**MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 029,
DE 10.03.2015 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
(LEI N.º 5.962/2015)**

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo Vereador Edinho Guedes, existem razões que impedem a outorga da sanção ao projeto (Lei n.º 5.962/2015), em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade decorrentes dos vícios formais.

O princípio da separação entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual), que visa garantir a harmonia e independência entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, foi violado com a aprovação de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que trata de assunto de competência da União.

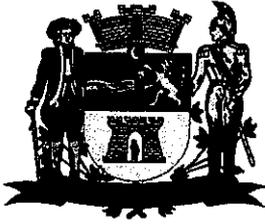
A iniciativa legislativa é faculdade atribuída para apresentar Projeto de Lei ao Poder Legislativo. É conferida de forma concorrente a mais de uma pessoa ou órgão, mas, em casos expressos é atribuída com exclusividade a apenas um deles.

Projetos de Lei que dispõe sobre trânsito compete privativamente a União legislar, nos exatos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, toda via compete aos Municípios planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, conforme arts. 21 e 24, do Código de Trânsito, Lei nº 9.503/1997.

De acordo com o teor do projeto de lei, que cria bolsões de proteção para motociclistas nas vias providas de semáforos no Município (são estes espaços livres e demarcados nos cruzamentos com semáforos, onde ficarão posicionados à frente dos outros veículos momentaneamente esperando o sinal verde), há imposição de obrigação a Prefeitura, especificamente a Secretaria Adjunta de Trânsito- SIEM, responsável pelo trânsito no Município.

Portanto, conforme determinação constitucional, não pode o Poder Legislativo ter a iniciativa de lei nesse sentido, pois se trata de assunto exclusivo da União.

✓



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Neste sentido é a decisão de inconstitucionalidade de Lei Estadual do Estado de São Paulo, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. RESERVA DE ESPAÇO PARA O TRÁFEGO DE MOTOCICLETAS EM VIAS PÚBLICAS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. A lei impugnada trata da reserva de espaço para motocicletas em vias públicas de grande circulação, tema evidentemente concernente a trânsito. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal de normas estaduais que tratam sobre trânsito e transporte. Confira-se, por exemplo: ADI 2.328, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 17.03.2004; ADI 3.049, rel. min. Cezar Peluso, DJ 05.02.2004; ADI 1.592, rel. min. Moreira Alves, DJ 03.02.2003; ADI 2.606, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 07.02.2003; ADI 2.802, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 31.10.2003; ADI 2.432, rel. Min. Eros Grau, DJ 23.09.2005, v.g. . Configurada, portanto, a invasão de competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, estabelecida no art. 22, XI, da Constituição federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 10.884/2001.

(STF - ADI: 3121 SP , Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 17/03/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00019)

Se o STF entendeu que o Estado não pode legislar sobre trânsito tampouco poderá o Município fazê-lo. Todavia, mesmo que fosse do Município a competência de legislar sobre trânsito, ainda sim essa mudança seria inviável, pois de acordo com a manifestação da Secretaria de Infraestrutura Municipal- Secretaria Adjunta de Transporte e Trânsito, a medida ainda contraria o interesse público:

"A justificativa e/ou preocupação com a segurança do motociclista, não estaria garantida com estes bolsões.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



A circulação por parte dos motociclistas entre os carros, ocorre independente da condição apresentada.

Sendo assim, o risco ocorre também, no momento em que o motociclista circularia entre os carros, até chegar a esta área.

[...]

Outro fator a considerar, são as características de cada cidade, levando-se em conta a proporcionalidade de motos e carros, fato este, não observado ou impactante na cidade de Jacareí.

[...]"

Ainda, o Código de Transito atribui aos Municípios, competência para regulamentar a matéria trânsito (arts. 21 e 24). Porém, as normas gerais da União não podem ser modificadas pelo Município, somente compete ao Executivo regulamentar, planejar, administrar da melhor forma o trânsito na cidade.

Portanto, em razão dos vícios de constitucionalidade, por ilegalidade e contrariedade ao interesse público não existem condições que permitam a sanção da Lei n.º 5.962/2015, que está eivada de vício insanável de inconstitucionalidade, por não cumprimento dos preceitos contidos na Constituição Federal e no Código de Trânsito Brasileiro.

Essas, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei – Lei n.º 5.962/2015 em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 17 de setembro de 2015.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO: nº 152 de 18/09/2015

ASSUNTO: Veto Total aos autógrafos da Lei nº 5.962/2015 que cria bolsões de proteção para motociclistas nas vias providas de semáforos.

Inconstitucionalidade e ilegalidade.

Procedência do veto.

AUTORIA: Prefeito Hamilton Ribeiro Mota

PARECER Nº 274 – JACC - CIL – 09/2015

RELATÓRIO

Trata-se de veto *total* a Lei nº 5.962/2015, aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito *Hamilton Ribeiro Mota* a projeto de autoria do nobre vereador *Edinho Guedes* que foi votado e aprovado por esta Casa Legislativa.

Devidamente justificada, a mensagem de veto foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao veto apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

FUNDAMENTAÇÃO

Em apertada síntese, o Sr. Prefeito justificou o veto afirmando que o diploma legal supramencionado apresenta as seguintes máculas: *inconstitucionalidade formal* (art. 22, XI, da CF) e *ilegalidade* por afronta ao Código de Trânsito Brasileiro (arts. 21 e 24).

Com efeito, ao criar os referidos bolsões de proteção a motociclistas, a lei em comento violou competência privativa da União para legislar acerca do tema *trânsito*, conforme previsto pelo artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, aliás, foi o parecer exarado por este Consultor Jurídico por ocasião da análise do sobredito projeto (parecer nº 056 – JACC – CJL 03/2015), entendimento o qual reitero nesta oportunidade.

A corroborar referido entendimento, verifica-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo coaduna com a tese supra exposta:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 2.909, de 23/01/2007, que dispõe sobre pintura parcial dos obstáculos transversais - Invasão da competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XI, de legislar sobre trânsito – Pretensa regulamentação que se contrapõe às determinações do Conselho Nacional de Trânsito - Inconstitucionalidade manifesta - Afronta ao artigo 144 da Constituição Estadual – Ação procedente. (TJSP. ADIn nº 9053976-85.2008.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Francisco Menin. Julgado em 01/07/2009).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA

Portanto, patente o vício de inconstitucionalidade formal que permeia o aludido texto legal.

Já no que concerne ao suposto vício de ilegalidade, peço vênua para discordar do veto apresentado. Isso porque a norma em questão não conflita com as disposições contidas nos artigos 21 e 24 do Código de Trânsito, ao revés, apenas o complementa.

Contudo, considerando o teor dos supracitados dispositivos em cotejo com a Lei Orgânica do Município, verifica-se que não dispõe o parlamentar de competência legislativa para tanto. Cabendo esta, *in casu*, ao Chefe do Poder Executivo.

Deste modo, embora louvável o espírito da lei, parece-nos que as razões expostas pelo Sr. Prefeito, aliadas ao quanto aqui exposto, são suficientes para impedir a outorga de sanção ao projeto em análise, sendo **correto o veto realizado**.

CONCLUSÃO

Por tudo exposto, o parecer conclusivo da Consultoria Jurídica é no sentido da **PARCIAL PROCEDÊNCIA DO VETO** aos dispositivos da Lei nº 5.960/2015.

Todavia, o veto apresentado, sem prejuízo das considerações aqui deduzidas, deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça, Obras, Serviços Públicos e Urbanismo e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

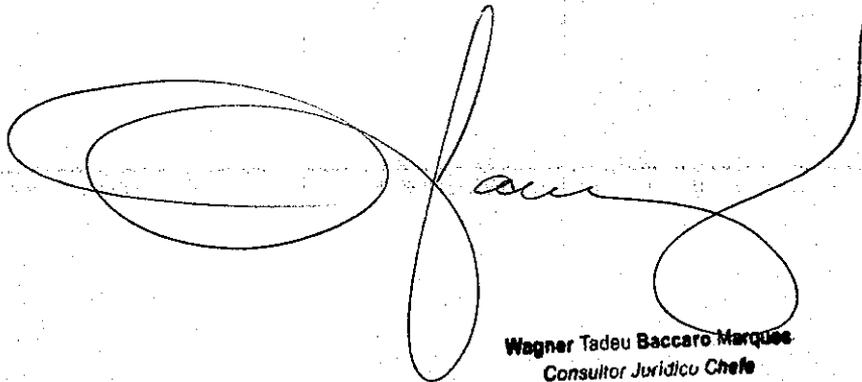
CONSULTORIA JURÍDICA

É o parecer *sub censura*, de caráter opinativo e não vinculante.

Jacareí, 21 de setembro de 2015.


Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 311.112

Acolho o parecer por seus
próprios fundamentos.
A Secretária.



Wagner Tadeu Baccaro Marques
Consultor Jurídico Chefe
OAB 164.303